

Planejamento SIRP nº 123/2026

Processo SEI: nº 19.16.3913.0007930/2026-32

Impugnação: Solicitação nº 0001 - SIAD

Impugnante: Willians Paulo Teixeira de Souza., CNPJ 66.135.077/0001-87.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de bens permanentes diversificados

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Willians Paulo Teixeira de Souza., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional para o fornecimento de bens.

Em síntese, a impugnante sustenta que é ilegal a exigência de atestados para fornecimento de bens/produtos, exceto quando a licitação ocorrer pelo julgamento de melhor técnica ou técnica e preço. Dessa forma, requer a alteração do instrumento convocatório para que seja excluída a cláusula 9.2.2 sobre a exigência de atestado para produtos.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A Impugnante alega que a “a legislação é muito clara que a exigência de atestados ou outro documento que comprove experiência anterior deve ser feito unicamente para obras ou serviços”, e que não existe nenhum fundamento legal para a exigência de atestados no caso do fornecimento de produtos.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, enviamos o pedido ao setor solicitante, a Diretoria de Gestão de Materiais (DMAT), que após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

"A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações públicas deverão assegurar igualdade de condições entre os licitantes, permitindo

apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Em igual sentido, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação constitui a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Dessa forma, a finalidade da habilitação técnica não consiste em restringir a competitividade, mas em assegurar que o futuro contratado possua efetivas condições de cumprir as obrigações assumidas, reduzindo riscos de inadimplemento, atrasos, descumprimentos contratuais e prejuízos ao interesse público.

A moderna sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento das contratações públicas e a gestão de riscos como instrumentos indispensáveis à obtenção da proposta mais vantajosa e à adequada execução contratual, impondo à Administração o dever de adotar medidas preventivas capazes de minimizar eventos que possam comprometer o atendimento das necessidades institucionais.

Nesse contexto, a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional foi definida como mecanismo de mitigação de riscos, considerando a experiência administrativa acumulada por esta Instituição em contratações anteriores para fornecimento de bens permanentes.

Verificou-se, em contratações pretéritas, a ocorrência de dificuldades relacionadas ao cumprimento das obrigações contratuais por fornecedores que, embora formalmente habilitados, não demonstravam capacidade operacional compatível com o volume e a complexidade logística das entregas contratadas. Dentre as ocorrências observadas destacam-se atrasos no fornecimento, dificuldades de gestão contratual, necessidade de reiteradas notificações administrativas, aplicação de penalidades contratuais e comprometimento do atendimento tempestivo das demandas institucionais.

À vista dessas experiências, concluiu-se que a simples demonstração da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira não se revela suficiente para reduzir adequadamente os riscos inerentes à futura contratação, mostrando-se necessária a comprovação de experiência anterior compatível com o objeto pretendido.

Importante destacar que a exigência estabelecida não possui caráter excessivo ou restritivo da competitividade.

Ao contrário, foram adotadas medidas destinadas a assegurar a ampla participação dos interessados, dentre as quais destacam-se:

exigência de quantitativo mínimo correspondente a apenas 30% do quantitativo estimado para contratação;

admissão do somatório de atestados para comprovação da experiência exigida;

aceitação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

aceitação de fornecimentos de bens similares ao objeto licitado, e não exclusivamente idênticos.

Esses critérios evidenciam que a Administração buscou conciliar dois valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico: a ampla competitividade e a seleção de fornecedores efetivamente aptos a executar o objeto contratual."

"Embora o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 apresente redação voltada predominantemente às contratações de obras e serviços, parcela relevante da doutrina especializada sustenta que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 62 da própria Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho defende que a qualificação técnico-operacional também pode alcançar contratações cujo objeto seja o fornecimento de bens, desde que a Administração demonstre a necessidade da exigência e observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mesmo sentido, a Equipe Técnica da Zênite, em publicação na internet por meio do link <https://zenite.blog.br/e-possivel-exigir-atestado-em-licitacao-para-fornecimento/>, conclui que, embora a Lei nº 14.133/2021 não contenha previsão expressa acerca da exigência de atestados para fornecimento de bens, é juridicamente possível estabelecer referido requisito quando a Administração demonstrar que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, entendimento fundamentado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional não constitui requisito meramente formal, tampouco representa restrição indevida à competitividade, consistindo em medida de gestão de riscos destinada a assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público."

Diante do exposto, a DMAT conclui que "a exigência prevista no item 9.2 do Termo de Referência:

I – encontra fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, 11, 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

II – decorre do planejamento da contratação e da necessidade de mitigação dos riscos identificados pela Administração em contratações anteriores;

III – mostra-se adequada, necessária e proporcional ao objeto licitado;

IV – não configura restrição indevida à competitividade, por admitir quantitativo mínimo reduzido, somatório de atestados e fornecimentos de bens similares; e

V – constitui medida apta a aumentar a probabilidade de adequada execução contratual, em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa."

Portanto, a DMAT **manifesta-se pela improcedência** da impugnação nº 1.

Sobre o tema, parcela da doutrina reconhece que não há previsão na Lei n.º 14.133/21 sobre a possibilidade de se exigir a qualificação técnica para aquisições, mas sustentam que eventual exigência sobre esse objeto possui fundamento de validade enraizado e extraído do próprio texto constitucional que, em seu art. 37, XXI, autoriza, também para as compras, a exigência de qualificação técnica, desde que seja indispensável "à garantia do cumprimento das obrigações" decorrentes da contratação pública. Também a esse respeito, seguem transcritos o dispositivo constitucional e o entendimento doutrinário respectivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Constituição Federal - grifos acrescentados)

11.2) As compras

Nos contratos de compra, as exigências de habilitação técnica, usualmente, são mais reduzidas, eis que o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem fornecido.

Por outro lado, a qualificação técnico-empresarial em compras pode afigurar-se como questão essencial, eis que a Administração deve avaliar o desempenho anterior do sujeito em fornecimentos similares. A questão apresenta peculiaridades diversas em caso de compra sob encomenda.

Como já destacado anteriormente, a formulação de proposta vantajosa não legitima a contratação de fornecedor destituído da aptidão para executar satisfatoriamente a prestação.

Em muitos casos, o sujeito nunca executou fornecimento similar no passado, o que amplia a incerteza quanto à sua qualificação para desempenho adequado na contratação futura.

Portanto, é cabível exigir a comprovação da habilitação técnico-empresarial em compras.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 819 - grifos acrescidos)

Vale destacar, ainda, que na vigência da lei licitatória anterior, quando o texto legal também não previa expressamente a possibilidade de exigência de qualificação técnica para aquisições, já se decidiu no Tribunal de Contas da União a respeito do tema, conforme segue transcrito:

Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro - grifo acrescido)

Sendo assim, ao argumento de que o fundamento de validade da exigência dos atestados de capacidade técnica para bens/produtos decorre da própria Constituição Federal, e que a Unidade Gestora da Contratação (Diretoria de Gestão de Materiais) apresentou as razões que motivaram a exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional para bens/produtos a serem adquiridos, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante são **improcedentes** e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual **não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.**

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela DMAT, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 02 de julho de 2026

Patrícia Fernandes A. Lustosa

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERNANDES ANTONIO LUSTOSA, FG-2**, em 03/07/2026, às 16:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10116320** e o código CRC **CF9172B7**.

Processo SEI: 19.16.3913.0007930/2026-32 / Documento SEI:
10116320

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br